

DECRETO N.º 2.900, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020.

Confirma a manutenção na Onda Amarela/Fase 2 que especifica; altera o Decreto n.º 2.881, de 14 de agosto de 2020, que “estabelece novas medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia de doença infecciosa viral respiratória (Covid-19/Novo Coronavírus) no âmbito do Município de Cabeceira Grande e dá outras providências” para promover a revisão e remodelação de medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à Covid-19.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelos artigos 76, inciso III, 77, inciso XII, e 120, inciso I, alínea “n”, da Lei Orgânica do Município c/c o disposto no Decreto n.º 2.535, de 29 de março de 2019 (Regimento Interno da Prefeitura de Cabeceira Grande – Ricab), e

CONSIDERANDO a Situação de Emergência Pública declarada pelo Decreto Municipal n.º 2.746, de 17 de março de 2020, e alterações subsequentes, cujo ato também estabeleceu inúmeras medidas preventivas e de enfrentamento à Covid-19,

CONSIDERANDO o Estado de Calamidade Pública de que trata o Decreto Municipal n.º 2.780, de 9 de abril de 2020, reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais por meio da Resolução n.º 5.548, de 21 de maio de 2020,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal n.º 2.881, de 14 de agosto de 2020, que “estabelece novas medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia de doença infecciosa viral respiratória (Covid-19/Novo Coronavírus) no âmbito do Município de Cabeceira Grande e dá outras providências”, cujos prazos fixados se expiram hoje, 31 de agosto de 2020,

CONSIDERANDO que o Município de Cabeceira Grande se enquadra, atualmente, na Onda Amarela/Fase 2 (serviços essenciais e não essenciais) diante do enquadramento da macrorregião Noroeste na Onda Amarela, bem como pelo fato de o Município estar apto com base no critério de faixa de municípios com até 30 mil habitantes (municípios de pequeno porte) e possuir quadro

(Fls. 2 do Decreto n.º 2.900, de 29/9/2020)

estabilizado de incidência da Covid-19, conforme divulgação no site <https://www.mg.gov.br/minasconsciente>;

DECRETA:

Art. 1º Fica confirmada a manutenção do Município de Cabeceira Grande na Onda Amarela/Fase 2 (serviços essenciais e não essenciais), nos termos do disposto no artigo 21 do Decreto n.º 2.881, de 14 de agosto de 2020, em decorrência do enquadramento da macrorregião do Noroeste na Onda Amarela/Fase 2, bem como pelo fato de o Município estar apto com base no critério de faixa de municípios com até 30 mil habitantes (municípios de pequeno porte) e possuir quadro estabilizado de incidência da Covid-19.

Art. 2º O Decreto n.º 2.881, de 14 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

III – suspensão, até **31 de outubro de 2020**, no âmbito do Município de Cabeceira Grande, de eventos coletivos, de qualquer natureza, que exijam licença/alvará do Poder Executivo;

IV – suspensão, até **31 de outubro de 2020**, de participação de servidores públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo em congressos, seminários e eventos oficiais congêneres custeados com recursos públicos (diárias, inscrições etc), ressalvados casos excepcionais autorizados justificadamente pelo Prefeito, dando-se preferência para cursos virtuais à distância;

.....

VI – suspensão, até **31 de outubro de 2020**, de inaugurações ou eventos de lançamentos de obras públicas em locais abertos ou fechados, na forma presencial, para

(Fls. 3 do Decreto n.º 2.900, de 29/9/2020)

evitar aglomeração de pessoas, podendo ser adotado esse tipo de ato na forma *online/virtual*;

VII – suspensão, até **31 de outubro de 2020**, da realização de audiências públicas e eventos promovidos pelo Poder Executivo, podendo ser adotado esse tipo de ato na forma *online/virtual*;

.....
.....

IX –

a) adoção, **31 de outubro de 2020**, de jornada semanal de trabalho reduzida, na forma organizada por cada secretaria, para os servidores que se enquadrarem nas seguintes situações, desde que comprovadas por laudo/relatório médico, à exceção da questão da idade:

.....
.....

b) fixação, em caráter extraordinário, de expediente administrativo reduzido e misto dos órgãos e unidades administrativas da Prefeitura de Cabeceira Grande, até **31 de outubro de 2020**, em turno único e ininterrupto, de 6 (seis) horas diárias, de **7h (sete horas) às 13h (treze horas)**, com rigoroso controle e aferimento do ponto, ressalvados os serviços essenciais, como a Secretaria Municipal da saúde e os órgãos a ela vinculados, as Secretarias Municipais de Obras, Infraestrutura, Trânsito e Serviços Rurais e da Subprefeitura de Palmital de Minas que conservam os expedientes, plantões e escalas normais, bem como o calendário e horário letivos próprios, o projeto Casa Lar, e outras situações pontuais decididas pelo Prefeito, inclusive relacionadas a obras prioritárias de execução direta;

.....
.....

X – suspensão, até **31 de outubro de 2020**, da realização de reuniões e eventos presenciais dos Conselhos Municipais, de todas as áreas e vinculações, ressalvadas

(Fls. 4 do Decreto n.º 2.900, de 29/9/2020)

reuniões de caráter absolutamente extraordinário devidamente justificadas, dando-se preferência à realização por meio *online*/virtual;

XI – suspensão, até **31 de outubro de 2020**, de visitas aos acolhidos da unidade de Acolhimento Institucional sob modalidade Casa Lar, gerida pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e Cidadania, cujos contatos, por parte dos familiares, poderão se dar por meio telefônico, inclusive chamadas de vídeos e congêneres, **ressalvadas** as visitas promovidas por genitores ou responsáveis legais que não estejam apresentando sintomas gripais ou características da Covid-19, devendo haver, no entanto, observância às recomendações de distanciamento social, higienização com gel hidroalcoólico a 70% (setenta por cento) e utilização obrigatória de máscaras, **ressalvando-se**, ainda, outras visitas com observância ao fortalecimento dos vínculos afetivos (familiares e comunitários) mediante avaliação e autorização pela respectiva equipe técnica da Casa Lar;

XII – suspensão, até **31 de outubro de 2020**, dos serviços e atendimentos do Posto de Identificação e Junta do Serviço Militar para pessoas não residentes e nem domiciliadas no Município de Cabeceira Grande (expedição de carteiras de identidade etc), sendo que para os cidadãos residentes e domiciliados, comprovadamente, no Município de Cabeceira Grande os precitados atendimentos e serviços deverão ser prestados por meio de agendamento prévio para evitar aglomerações, com as cautelas de utilização de máscaras, higienização preventiva e distanciamento social;

.....
.....

XVII – proibição, até **31 de outubro de 2020**, de realização de festas e eventos particulares urbanos ou rurais não restritos ao núcleo familiar residencial, que ensejem aglomerações de pessoas além do núcleo familiar residente no domicílio correspondente, exceto as festividades previstas nos artigos 4º-E a 4º-G deste Decreto. (NR)

.....
.....

(Fls. 5 do Decreto n.º 2.900, de 29/9/2020)

Art. 4º-A Na realização de atos e eventos partidários, políticos e eleitorais relacionados às eleições de 2020, na forma presencial, deverão ser observadas as normas, instruções e resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, eventuais acordos entabulados entre os partidos políticos e a Justiça Eleitoral e, no que couber, o disposto neste Decreto, especialmente com relação à utilização obrigatória de máscaras de proteção facial, a higienização preventiva com álcool em gel a 70% (setenta por cento) e o distanciamento social mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas, bem como a utilização obrigatória de luvas descartáveis na distribuição de santinhos e outros impressos e a limitação de até 75 (setenta e cinco) pessoas em reuniões político-partidárias/eleições 2020, salvo disposição diversa oriunda da Justiça Eleitoral. (NR)

Art. 4º-B Nas celebrações religiosas ou congêneres de quaisquer denominações, fé, culto ou credo, adotar-se-á o **regime de funcionamento condicionado a seguir especificado:**

I – proibição da participação de crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade e pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade, exceto no caso de o dirigente da Entidade religiosa estiver com essa idade (60 anos ou mais) e não contar com dirigente substituto, mas desde que tomadas medidas de precaução;

II – limitação da entrada de fiéis/membros a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento religioso;

III – posicionamento de bancos ou cadeiras no recinto religioso com distanciamento mínimo 1m (um metro) entre as pessoas e proporção de uma pessoa a cada 4m² (quatro metros quadrados), ressalvados os fiéis integrantes do mesmo grupo familiar residente no mesmo domicílio, recomendando-se, todavia, no caso de poltronas ou cadeiras manter uma poltrona ou cadeira vazia em ambos os lados ou entre os presentes e os fiéis/membros em fileiras alternadas e no caso de bancos, manter o distanciamento mínimo adequado entre as pessoas e utilizar bancos em fileiras alternadas;

IV – disponibilização, pela autoridade religiosa competente, de gel hidroalcolico a 70% (setenta por cento) para higienização de todos os presentes na celebração religiosa;

V – utilização obrigatória de máscaras para todos os participantes;

(Fls. 6 do Decreto n.º 2.900, de 29/9/2020)

VI – recomendação de não utilização de microfones ou, se necessário o uso, que seja disponibilizado maior quantitativo de microfones para evitar compartilhamentos imotivados dos instrumentos e que o seu uso ocorra com máscaras para evitar a disseminação de gotículas nos aparelhos, devendo haver a higienização dos mesmos no intervalo de uso entre os fiéis/membros, bem assim a higienização das mãos, com álcool em gel a 70%, antes e após o uso do microfone, aplicando-se, no que couber, ao uso de outros aparelhos, dispositivos e instrumentos musicais;

VII – recomendação para a realização de medição de temperatura por meio de termômetro infravermelho sem contato, de pessoas que estejam adentrando ao estabelecimento religioso, vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril característico de Covid-19;

VIII – impedir contato físico entre os fiéis/membros, como oração com imposição de mãos, abraços, cumprimentos com as mãos, dentre outras formas ensejantes de contato físico imotivado;

IX – organizar a entrada e a saída de fiéis/membros objetivando evitar aglomerações, inclusive no pátio, nas entradas e proximidades dos templos e igrejas;

X – adotar todos os protocolos sanitários estabelecidos na prevenção da Covid-19, especialmente limpeza e desinfecção de todos os assentos e superfícies expostas como maçanetas, mesas, instrumentos musicais, balcões, corrimãos, interruptos, sanitários, pisos, e áreas comuns com produtos adequados e padronizados antes e após cada celebração religiosa;

XI – manter janelas e portas abertas durante todo o período de celebrações religiosas, com designação, no entanto, de pessoa para funcionar como porteiro para controle do acesso; e

XII – na realização da Santa Ceia, Sagrada Eucaristia ou evento congênere, recomenda-se fornecer pão e vinho ou hóstia consagrada, conforme cada caso, de forma individualizada, sem compartilhamento de copos que se recomenda sejam descartáveis e nem contato físico. (AC)

(Fls. 7 do Decreto n.º 2.900, de 29/9/2020)

Art. 4º-C. Na realização de velórios, deverá ser observado o seguinte protocolo sanitário:

I – adoção de bloco de acesso rotativo a velórios, com limite máximo de 40 (quarenta) pessoas por bloco;

II – fixação de prazo máximo de 8h (oito horas) de duração, prorrogável no caso de necessidade de aguardar a vinda de parentes ou de velório noturno domiciliar, desde que, nesses casos extraordinários, o velório seja restrito a familiares, devendo haver observância, em todo caso, às recomendações de distanciamento social, higienização com gel hidroalcológico a 70% (setenta por cento) e utilização obrigatória de máscaras;

III – a urna funerária deverá ser colocada em local ventilado;

IV – evitar, especialmente, a presença de pessoas que pertençam ao grupo de risco para agravamento da covid-19: idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, portadores de doenças crônicas;

V – a cozinha deverá ser restrita a uma pessoa por vez;

VI – a cerimônia de sepultamento não deve contar com aglomerado de pessoas, observado o limite máximo por bloco de acesso previsto no inciso I deste artigo, respeitando a distância mínima de, pelo menos, 2m (dois metros) entre elas, bem como outras medidas de isolamento social e utilização da máscara de proteção;

VII – recomenda-se que seja evitado a realização de velórios em residências neste período de enfrentamento à Covid-19 e, excepcionalmente, caso aconteça, todas as normas de higienização, distanciamento, não aglomeração de pessoas, uso obrigatório de máscara e álcool gel 70% (setenta por cento) deverão ser observadas;

VIII – dentro do veículo que realiza o traslado de pessoas, durante este período de enfrentamento à Covid-19, é obrigatório o distanciamento entre as pessoas, o uso de máscaras e de álcool gel 70% (setenta por cento), na entrada e na saída do veículo;

(Fls. 8 do Decreto n.º 2.900, de 29/9/2020)

IX – o contato físico deve ser evitado;

X – com relação aos velórios e funerais de pacientes confirmados ou suspeitos da Covid-19, recomenda-se:

a) manter a urna funerária fechada durante todo o velório e funeral, evitando qualquer contato (toque/beijo) com o corpo do falecido em qualquer momento *post-mortem*;

b) evitar, especialmente, a presença de pessoas que pertençam ao grupo de risco para agravamento da Covid-19: idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, portadores de doenças crônicas;

c) não permitir a presença de pessoas com sintomas respiratórios, observando a legislação referente à quarentena e internação compulsória no âmbito da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – Espin pela Covid-19;

d) caso seja imprescindível, elas devem usar máscara de proteção facial, permanecer o mínimo possível no local e evitar o contato físico com os demais;

e) não permitir a disponibilização de alimentos. Para bebidas, devem-se observar as medidas de não compartilhamento de copos;

f) os velórios por morte confirmada ou suspeitos em decorrência de Covid – 19 terão duração máxima de 2h (duas horas), exclusivamente, em cemitérios.

g) a cerimônia de sepultamento não deve contar com aglomerado de pessoas, respeitando a distância mínima de, pelo menos, 2m (dois metros) entre elas, bem como outras medidas de isolamento social e de etiqueta respiratória;

h) recomenda-se que o enterro ocorra com no máximo 15 (quinze) pessoas, não pelo risco biológico do corpo, mas sim pela contraindicação de aglomerações;

i) os falecidos em decorrência da Covid-19 podem ser enterrados ou cremados; e

j) fica vedado cortejo fúnebre. (AC)

(Fls. 9 do Decreto n.º 2.900, de 29/9/2020)

Art. 4º-D Fica autorizada a retomada condicionada de atividades esportivas em espaços públicos e similares, como campos de futebol, ginásios e quadras poliesportivas, desde que observado o seguinte protocolo sanitário:

I – evitar contato físico antes e durante a realização dos treinos e partidas, como apertos de mãos, orientando-se a todos os atletas para evitar expelir gotículas de salivas (cuspir no chão ou em outras superfícies);

II – a presença de público fica proibida terminantemente;

III – deverá haver disponibilização de álcool em gel a 70% (setenta por cento) para constante higienização das mãos por parte dos responsáveis ou organizadores de eventos esportivos;

IV – em relação à indicação de uso de máscaras pelos membros do grupo de trabalho envolvido nos treinos e partidas, o Ministério da Saúde recomenda que sejam trocadas de duas em duas horas;

V – no caso dos jogadores, o uso da máscara é dispensada apenas durante a partida, devendo ser utilizada, obrigatoriamente, antes e depois da partida;

VI – os técnicos, instrutores, preparadores físicos, auxiliares técnicos, massagistas ou qualquer outro membro que estiver à beira do gramado devem utilizar, obrigatoriamente, máscaras de proteção facial;

VII – vedação de participação em jogos ou competições externas para fora do Município ou em competições locais em que se recepcionem atletas provenientes de outras localidades;

VIII – no caso da indicação de algum dos atletas apresentar sintomas característicos ou testar positivo para Covid-19, a realização de testes deverá ser feita em todos, o que inclui atletas, comissão técnica e outros que fizerem parte do grupo, observado o protocolo sanitário da Secretaria Municipal da Saúde; e

(Fls. 10 do Decreto n.º 2.900, de 29/9/2020)

IX – no caso da retomada do Programa Bom de Bola, Bom na Escola, de que trata a Lei Municipal n.º 557, de 20 de setembro de 2017, além das medidas previstas nos incisos I a VIII deste artigo, fica vedada a retomada para alunos com idade de até 10 (dez) anos, sendo que a participação dos alunos de idade superior fica condicionada à autorização de pais ou responsáveis legais. (AC)

Art. 4º-E Fica autorizada a retomada condicionada da realização de eventos de menor porte, exclusivamente casamentos, batizados, aniversários e similares, desde que observado o seguinte protocolo sanitário:

I – fixação de público máximo de até 75 (setenta e cinco) pessoas, sendo, contudo, obrigatório observar o tamanho do espaço para que não haja aglomeração desarrazoada e para que seja cumprido o distanciamento previsto no inciso II deste artigo;

II – deverá ser calculada a distância, considerando o tamanho do espaço do estabelecimento (chácaras, salões de festas, áreas de eventos de condomínios e similares) onde se reúne o público de modo que haja um distanciamento entre os assentos numa proporção de uma pessoa a cada 4 m² (quatro metros quadrados) e um distanciamento entre as pessoas de no mínimo 2m (dois metros);

III – poderá ter no máximo 4 (quatro) pessoas por mesa;

IV – é obrigatório o uso de máscaras, podendo a máscara ser retirada apenas no momento do consumo;

V – eventuais cardápios deverão ser disponibilizados de forma digital ou em quadros na parede;

VI – ficam vedadas pistas de dança ou similar;

VII – é proibido o *self-service*, devendo os participantes do evento serem servidos em suas respectivas mesas e de forma individualizada;

VIII – deverá haver no local ampla comunicação das medidas de segurança, tais como o uso obrigatório de máscara, o distanciamento e a utilização de álcool gel 70% (setenta por cento) para higienização das mãos;

(Fls. 11 do Decreto n.º 2.900, de 29/9/2020)

IX – deverá haver medidor instantâneo de temperatura de todo o público participante do evento e ser realizada a aferição de temperatura, inclusive dos profissionais que estiverem trabalhando no evento;

X – encaminhamento das pessoas que apresentarem alta temperatura ou outros sintomas visíveis para atendimento médico, avaliação e comunicação às autoridades de saúde;

XI – manter informações de nomes e contatos dos participantes após o evento por um mês, quando aplicável, para monitoramento e controle de informações para auxílio, inclusive dos órgãos de saúde;

XII – intensificação da higienização do local, como medida sanitária e de segurança.

XIII – recomenda-se que pessoas dos grupos denominados de risco evitem participar de eventos;

XIV – fica permitido banda musical, DJ's e similares, desde que cumpridas as normas de distanciamento entre os integrantes, e que fazem uso individual de instrumentos e microfone;

XV – vedada a utilização de mesas comunitárias, exceto se da mesma família;

XVI – é obrigatório a apresentação de Atestado de Saúde Ocupacional atualizado de cada funcionário que manipula e serve os alimentos;

XVII – os funcionários que irão servir os alimentos deverão obrigatoriamente está usado EPIs adequados, tais como máscara, gorro, avental;

XVIII – é obrigatória as boas práticas em manipulação de alimentos;

XIX – refeições deverão ser servidas lacradas e higienizadas em embalagens descartáveis ou empratados para os convidados;

(Fls. 12 do Decreto n.º 2.900, de 29/9/2020)

XX – é vedado a utilização de bebedouros, devendo a água ser servida em garrafas lacradas para os convidados;

XXI – deverá haver lixeiras com pedal específica para descarte de EPIs (máscaras e luvas);

XXII – recomenda se que o espaço seja arejado, com abertura de janelas, ou ao ar livre, sempre que possível, para circulação do ar;

XXIII – os banheiros deverão ter acesso controlado, para que não haja aglomeração de pessoas; e

XXIV – deverá haver controle do público em tempo real, nestes ambientes.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo aos eventos permitidos (casamentos, batizados, aniversários e similares) promovidos em ambientes residenciais ou domiciliares. (AC)

Art. 4º-F. As cavalgadas, de caráter religioso, de lazer ou turismo equestre, poderão ser retomadas, condicionalmente, desde que obedecido o seguinte protocolo sanitário:

I – vedação de eventos tradicionalmente relacionados às cavalgadas, como concentração ou festas durante ou posteriores à realização das cavalgadas diante do potencial de disseminação da Covid-19, ficando a liberação restrita à prática da cavalgada, com percursos predefinidos em vias convencionais e não convencionais em montaria, e comunicados aos praticantes e interessados, com comunicação prévia às autoridades sanitárias e policiais;

II – uso obrigatório de máscaras de proteção facial pelos praticantes de cavalgadas e presentes ao evento, bem como etiquetas de higienização preventiva por meio de álcool em gel a 70% (setenta por cento) e distanciamento social mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas;

(Fls. 13 do Decreto n.º 2.900, de 29/9/2020)

III – os praticantes deverão levar seu próprio recipiente de água, bebidas e alimentos, vedado o seu compartilhamento; e

IV – proibição da participação de crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade e pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade e de pessoas com sintomas característicos de Covid-19. (AC)

Art. 4º-G. Os eventos religiosos ao ar livre, como procissões, marchas, celebrações campais e similares, poderão ser realizados desde que o público máximo seja de até 50 (cinquenta) fiéis, com uso obrigatório de máscaras de proteção facial, higienização preventiva por meio de álcool em gel a 70% (setenta por cento), observância de distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre os fiéis, com proibição da participação de crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade e pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade e de pessoas com sintomas característicos de Covid-19.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, à realização condicionada de folias o disposto neste artigo. (AC)

.....
.....

Art. 27. Integra o PSM a fixação de horário de horário-padrão máximo para funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais/empresariais, considerados essenciais ou não essenciais, até às 23h (vinte e três horas) em todos os dias da semana (domingo a sábado).

Parágrafo único. Após o horário previsto no *caput* deste artigo somente poderá ocorrer o funcionamento do estabelecimento por meio de *delivery*/tele entrega. (NR)

.....
.....

Art. 33. Para dar efetividade ao disposto no artigo 32 deste Decreto, a exceção justificada de retomada das academias, no âmbito do Município de Cabeceira Grande, somente será efetivada se houver observância do Protocolo Sanitário Único do Plano Minas

(Fls. 14 do Decreto n.º 2.900, de 29/9/2020)

Consciente e do Protocolo Sanitário Municipal – PSM de que trata este Decreto, bem como das seguintes regras:

I – será admitido a realização condicionada de aulas coletivas, como de treinamento funcional, desde que em ambiente externo (ar livre), com o necessário distanciamento mínimo de 2m (dois metros) uns dos outros, limitado a até 20 (vinte) alunos/clientes por horário não superior a 2h (duas horas), bem como desde que todos estejam utilizando, obrigatoriamente, máscaras de proteção facial e realizem higienização preventiva;

II – nas atividades internas, como musculação, deverá ser limitado o atendimento em bloco de até 10 (dez) pessoas/clientes por horário da prestação de serviços relativa ao ramo empresarial, com o necessário distanciamento mínimo de 2m (dois metros) uns dos outros, com a utilização obrigatória de máscaras de proteção facial, bem como a higienização preventiva;

III – recomendação para a realização de medição de temperatura por meio de termômetro infravermelho sem contato, de pessoas que estejam adentrando ao estabelecimento, vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril característico de Covid-19; e

IV – adotar todos os protocolos sanitários estabelecidos na prevenção da Covid-19, especialmente limpeza e desinfecção de todos os instrumentos e equipamentos da academia, assentos e superfícies expostas como maçanetas, mesas, cadeiras, balcões, corrimãos, interruptores, sanitários, pisos, e áreas comuns com produtos adequados e padronizados antes e após cada chegada e saída de clientes.” (NR)

Art. 3º Ficam preclusas e sem efeito as medidas previstas no Decreto n.º 2.881, de 2020, com prazo a vencer no dia 30 de setembro de 2020 e que não foi prorrogado pelo presente Decreto.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais/empresariais, com retomada autorizada e condicionada de suas correspondentes atividades, deverão observar o disposto no Decreto Municipal n.º 2.881, de 2020, e alterações posteriores, e no Plano Minas Consciente, referentemente à Onda Amarela/Fase 2 (serviços essenciais e não essenciais).

(Fls. 15 do Decreto n.º 2.900, de 29/9/2020)

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, 29 de setembro de 2020; 24º da Instalação do Município.

ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais

BERNADETE ALVES DE SOUSA
Secretária Municipal da Saúde